



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003082-94.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ARNON DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003082-94.2023

RECORRENTE: Juízo *ex officio*
APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social
APELADO: Arnon da Silva Junior
COMARCA: Várzea Paulista – 1ª Vara

VOTO Nº 34.326

Acidentária – Coluna vertebral – Existência de ação acidentária anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, na qual não reconhecida a incapacidade laborativa – Coisa julgada – Reconhecimento – Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, última figura, CPC).

Dou provimento ao recurso oficial e à apelação autárquica, para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V (coisa julgada), do CPC.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação autárquica contra a r. sentença de fls. 348/352 que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu que restou confirmada a incapacidade laborativa parcial e permanente para as lesões em coluna vertebral, decorrentes do trabalho.

Foi concedida pela r. sentença a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício (fl. 352).

O ente público insiste na existência de coisa julgada, já que há ação anterior (proc. nº 0067959-53.2015.4.03.6301), em que discutidos os mesmos fatos e as mesmas lesões, julgada improcedente ante a não comprovação da incapacidade laborativa. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, V, do CPC. No mérito, alega não demonstrado o déficit laboral. Pede, assim, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer: a observância da prescrição quinquenal; na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (fls. 357/363).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial desta demanda narra que o autor, montador, tornou-se portador de mal colunar em decorrência das condições agressivas de trabalho.

Informa ter se afastado para tratamento

médico, com recebimento de auxílio-doença acidentário, mas que, a despeito da alta administrativa, persistem sequelas incapacitantes. Busca, assim, a reparação acidentária.

A r. sentença, amparada na perícia médica oficial, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-acidente.

Todavia, respeitado o entendimento do juiz sentenciante, impõe-se, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC (reconhecimento da coisa julgada).

Em contestação, o INSS alegou a existência de coisa julgada (fls. 291/339), juntando documentação que demonstra a existência de ação acidentária anterior (processo nº 0067959-53.2015.4.03.6301).

Da leitura dos documentos acostados, verifica-se que o objeto da ação pretérita foi exatamente a **mesma queixa aqui formulada**.

Respeitada alegação no sentido que os pedidos das demandas se distinguem na espécie (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), verifico que, na ocasião, o pedido foi julgado improcedente, **ante o não reconhecimento da incapacidade laborativa em qualquer grau**, conforme sentença copiada às fls. 335/339, consignado o juiz sentenciante:

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juizado não constatou a incapacidade alegada pela parte autora, que exerce a atividade de

metalúrgico.

Segundo o laudo pericial em ortopedia:

“...I. ANÁLISE E DISCUSSÃO: O autor possui 38 anos de idade e trabalhava como metalúrgico. Está em pós operatório tardio de descompressão e artrodese L5-S1 por hérnia discal (02/2012). A cirurgia está consolidada clinicamente e radiologicamente. O material de implante está bem posicionado e sem sinais de soltura. O exame neurológico do autor está preservado. A dor em coluna lombar apresentada pelo autor é de caráter degenerativo (artrose) e não apresenta radiculopatias associadas. O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. A força está preservada, bem como a sensibilidade. O exame dos reflexos é normal. Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha. Levanta, senta e agacha de forma habitual. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO...” Perguntado sobre a existência de alguma moléstia incapacitante que fizesse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o perito respondeu que não. Quanto a ter havido incapacidade em algum momento anterior, o perito respondeu que não (...) Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos exigidos cumulativamente para a concessão do benefício, fica prejudicada a análise dos demais, não havendo que se reconhecer o direito pleiteado pela parte autora.

A decisão transitou em julgado em 07.06.2016.

Ora, resta claro que a ação anterior esteve pautada em idêntico quadro patológico aqui descrito, ou seja, ali também se buscou o amparo da legislação previdenciária em razão da mesma moléstia aqui discutida, havendo, nesse particular, inequívoca identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Logo, os dados constantes dos autos, de plena ciência do autor, revelam que existe decisão judicial transitada em julgado que negou a percepção de benefício acidentário por inexistir prova da redução da capacidade laborativa para tal segmento.

Importante consignar que a peça inaugural da presente ação não menciona a existência da ação anterior (vide fls. 01/10), de modo que não foi apresentada, no momento oportuno, a tese de agravamento ou de alteração das circunstâncias fáticas em relação ao resultado da perícia prévia.

Como reiteradamente já se decidiu:

*ACIDENTÁRIA Auxiliar de almoxarifado. LER/DORT em membros superiores. **Existência de ação anterior, ajuizada no Juizado Especial Federal, reclamando a concessão de benefício em razão das mesmas moléstias, cujo resultado foi desfavorável ao autor. Obreiro que, nestes autos, não alega alteração de estado de fato ou agravamento dos males. Coisa julgada caracterizada.** Caso em que, ademais, não restou demonstrada a existência do nexo causal. Extinção do processo na forma do art. 485, inciso V, do novo CPC, prejudicado o recurso do autor.” (Apelação Cível 1025450-70.2017.8.26.0053, Rel. Cyro Bonilha, 16ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2019) em negrito.*

Em síntese, como já houve ação anterior na qual não foi reconhecida a incapacidade laborativa para as lesões em coluna vertebral, não é possível o exame da nova lide nesse particular, da qual se extrai idêntica situação fática, sem que haja

violação à coisa julgada. Prestigia-se, assim, não somente a segurança jurídica, mas também a boa-fé processual.

Destarte, verificada a existência de ação anterior transitada em julgado, com identidade de partes, pedido e causal de pedir, conforme previsto no art. 337, § 1º, do CPC, está demonstrada a existência de coisa julgada, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos de seu art. 485, inciso V, última figura.

O obreiro está isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91.

O INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”.*

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

Impõe-se a cassação da medida antecipatória deferida em sentença (implantação de auxílio acidente).

Oficie-se à agência da Previdência Social de equipe de atendimento de demandas judiciais, noticiando a revogação da medida antecipatória antes deferida.

POSTO ISTO, pelo meu voto, DOU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso oficial e à apelação autárquica, para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, última figura, do CPC, nos termos supra. **Oficie-se.**

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR